02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº 83 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3998 /2014

EM 29 / 09 / 2014

ATA
ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa na forma regimental, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI DE VEREADOR.

EMENTA:

""Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas unidades Básicas e Saúde – UBS e nos postos 24 horas no Município do Rio Grande, e dá outras providencias".

Art. 1º Fica instituído o atendimento de fisioterapia nas unidades Básicas de Saúde – UBS – no Município do Rio Grande, e dá outras providencias.

Parágrafo único O dispositivo no "caput" deste artigo aplica-se às unidades já implantadas, bem como as futuras unidades instaladas.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas de que trata a presente lei, deverão estar

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

devidamente habilitados e inscritos no seu órgão profissional, podendo ser auxiliados por estagiários.

	ATA
CEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

Art. 3º Os atendimentos realizados pelos profissionais de fisioterapias poderão ser:
I – ortopédicos;
II – neurológicos;
III – respiratórios;
IV – reumatológicos;
V – cardiopatas;
VI – traumatológicos;

Art. 4º Poderão ser atendidos nas unidades Básicas e Saúde – UBS e nos postos 24 horas no Município do Rio Grande os pacientes que portarem enfermidades crônicas ou agudas, de necessidades especiais, idosos e que, a critério de avaliação médica, devam ser submetidas a tratamento fisioterápico.

Art. 5º Para o cumprimento da presente Lei, poderão ser firmadas parcerias com universidades, associações e organizações não governamentais.

ART. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a publicação.

VISTO

_____
Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

	ATA
CEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

Justificativa em plenário

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2014.

Vereador Paulo Roldão
Líder da Bancada do

VISTO

Presidente

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 3998/14 PLV 83/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Jac. Pereira

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 2014.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 10 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO 1.105/14

(X) Em anexo FLS. 1, 2, 3. Sem a Junta.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de 10 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos.Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei [illegible] Poderes. Ofensa aos arts. [illegible] da Constituição Estadual e [illegible] da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIMIDADE.

[illegible] Projeto de Lei nº [illegible], pois é de origem parlamentar e trata de matéria de natureza [illegible] inconstitucional por vício de iniciativa.

Opinamos, assim, _____

É o Parecer.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 1.006 /2014

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 3998/2014 – PLV nº/ 83/2014

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado com a seguinte ementa: **"dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas Unidades Básicas e Saúde - UBS e nos postos 24 horas no Município do Rio Grande, e dá outras providências".**

Passamos a opinar.

A proposição, de origem parlamentar, tem por finalidade, como deixa claro o seu texto, art. 1º, instituir o atendimento de fisioterapia nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, nas condições que especifica. Certamente, ajusta-se à competência do Município, pois matéria de interesse local, conforme prevê o art. 30, I da Constituição da República, pois indiscutível seu interesse para expressiva parcela da comunidade.

Não é, porém, bastante para que se conclua pela constitucionalidade de um projeto de lei, o seu ajustamento à competência legislativa local. Essencial é, ainda, que sua iniciativa se compatibilize com outros princípios constitucionais, como o da independência entre os Poderes e em razão do qual a ordem constitucional reserva ora a um, ora a outro, o privilégio de dar início ao processo legislativo sobre determinadas matérias.

Assim, a Constituição do Estado, recepcionando o processo legislativo constantes da Lei Fundamental, prevê:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> I – [...]
> II - disponham sobre:
> a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos
> públicos na administração direta ou autárquica;
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,
> estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma outra transferência de militares para a inatividade;
> c) organização da Defensoria Pública do Estado;
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.(destacamos)

Como se vê da letra 'd', inciso II do art. 60, da Constituição Estadual, a iniciativa das leis que tenha por consequência a criação ou geração de atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública, está, privativamente, reservada ao Executivo, o que determina, por interferir em matéria afeta à Secretaria da Saúde, ser o Projeto de Lei nº 83/2013, considerada sua finalidade e origem legislativa, **formalmente inconstitucional**.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao examinar a constitucionalidade de leis semelhantes, como fica evidente nas ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 73 da Lei Orgânica do Município de Cidreira e art. 82, VII da CE). Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também,a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar,por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea "b", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME

Ademais, a obrigatoriedade de que as Unidades de Saúde mantenham profissionais da fisioterapia, que deverão, portanto, ser contratados pela administração pública, implica, certamente, em evidente **aumento de despesa,** o que, também por esse aspecto, faz da proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende do art. 61, II, letra "b"da Constituição da República.

Sobre esse aspecto, interessante trazer à colação a seguinte decisão do Tribunal Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos.Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8°, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 83/2014, pois é de origem parlamentar e trata de matéria de natureza administrativa, de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz, **formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. S.m.j. é o Parecer.**

DESPACHO

Tendo em vista a mudança da composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania neste ano, designo novo relator Vereador.....Flavio Santos.....

Processo.....3993/2014.....

Rio Grande, 11 de Fevereiro de 2015.

.....

VEREADOR JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

PRESIDENTE CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3998/14
PLV 83/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de ~~fevereiro~~ de 2015

10/5/2015 - Inconstitucional
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Acolho o parecer do Sr. Consultor.

18-02-15